

# Brevíssimas Palavras sobre a Democracia Identificada e Estruturada como Princípio Eleitoral no Direito Brasileiro

**Murilo Ruiz Ferro**

Advogado

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito  
de São Bernardo do Campo (FDSBC)

Mestrando em Direito do Estado pela

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

**Resumo:** O presente trabalho condensa uma série de breves apontamentos no sentido de, a partir da diferenciação entre princípios e regras, delinear um raciocínio para demonstrar a possibilidade não apenas de alocar a democracia dentro da categoria de princípio jurídico de direito eleitoral, como também de, através do manejo das noções constitucionais de soberania, cidadania e pluralismo político, fundamentar a sua estrutura principiológica.

**Palavras-chave:** democracia, direito eleitoral, direitos políticos, principiologia jurídica.

## 1. Introdução: a democracia como princípio eleitoral

No âmbito da teoria política contemporânea, Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 326-327) lembram que as definições de democracia geralmente são moduladas por meio de uma gama de características, também chamadas de regras de jogo ou de “procedimentos universais”.

Segundo os autores (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 2004, p.327), estão dentro deste elenco os seguintes procedimentos:

“[...] 1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto por membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau; 2) junto do supremo órgão

legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe de Estado (tal como acontece nas repúblicas); 3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; 4) todos os eleitores devem ter voto igual; 5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; 6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); 7) tanto para as eleições dos representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; 8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; 9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez, eleito pelo povo”.

Do acima destacado, num paralelo entre teoria política e teoria jurídica, é nítida a caracterização do conceito de democracia através da combinação de regras que perfazem a sistematização dos direitos políticos – na especificidade de seu núcleo, o direito de sufrágio<sup>1</sup> –, o que torna viável a perquirição da democracia como princípio eleitoral<sup>2</sup>.

O presente trabalho busca demonstrar, embora a partir de uma abordagem bastante sucinta, de que forma esta acepção – a da democracia como

---

<sup>1</sup> “Núcleo dos direitos políticos – direito de sufrágio” é expressão utilizada por Alexandre de Moraes (2003, p. 233), para quem “O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e ser eleito”.

<sup>2</sup> Por este prisma, é interessante a afirmação de Walter de Almeida Guilherme (2010, p. 12): “Dizer de democracia e eleição popular é dizer de Direito Eleitoral”.

princípio eleitoral – mostra-se lógica e congruente à sistemática do direito constitucional brasileiro, positivado pelo Texto Magno de 1988. Para isso, fa-lo-á, brevemente, em duas etapas: a primeira, partindo da diferenciação entre princípios e regras, para estabelecer uma relação entre democracia e principiologia jurídica; e a segunda, desenvolvida pela análise e pelo consequente estabelecimento de relações entre conceitos que, juntos – nos termos dos argumentos a seguir apresentados –, dão estrutura de princípio eleitoral ao instituto da democracia.

## **2. Raciocínio preliminar: distinção entre princípios e regras e uma possível relação entre democracia e principiologia jurídica**

Como já se sabe, um dos critérios possíveis para a distinção entre princípios e regras é a proposição teórica de Robert Alexy, conforme abaixo registrado pelas palavras de Virgílio Afonso da Silva (2008, p. 32):

“Segundo Alexy, princípios são normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Definidos dessa forma, os princípios se distinguem das regras de forma clara, pois estas, se válidas, devem sempre ser realizadas sempre por completo. O grau de realização dos princípios, ao contrário, poderá sempre variar, especialmente diante da existência de outros princípios que imponham a realização de outro direito ou dever que colida com aquele exigido pelo primeiro”.

Prosseguindo com seu raciocínio – ainda com base na teoria de Alexy – para explicar as diferenças contidas nas figuras do “conflito de regras” e da “colisão entre princípios”, são lições do Professor Titular de Direito Constitucional e Direitos Fundamentais na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (SILVA, 2008, p. 33-34):

“Nos casos de conflitos entre regras, vale o conhecido raciocínio “tudo ou nada”. Se duas regras entram em

conflito, isso pode ser resolvido por meio da definição de uma espécie de “cláusula de exceção” em uma das duas regras. Mas isso nem sempre é possível, pois pode ocorrer que duas regras prevejam duas conseqüências jurídicas inconciliáveis para o mesmo suporte fático. Nesses casos, não há outra alternativa que não a verificação da invalidade de uma delas.

Segundo Alexy, isso ocorre porque, nos casos de conflito entre regras, estamos diante de uma questão que se refere exclusivamente a um problema de validade e que, e isso é o mais importante, validade não é graduável, pois uma norma ou é válida ou não. *Tertium nom datur*. Assim, duas regras que prevêm conseqüências jurídicas diversas para o mesmo suporte fático não pode pertencer ao mesmo sistema jurídico. Uma delas é, pelo menos para este sistema, inválida”.

[...]

“A solução de colisões entre princípios não exige a declaração de invalidade de nenhum deles e também não é possível que se fale que um princípio institui uma exceção a outro. Como Alexy ressalta, nos casos de colisão entre princípios, o que se exige é a definição de relações condicionadas de precedência. Essa diferença decorre da estrutura dos princípios, que são mandamentos de otimização. Como mandamentos de otimização, como já visto acima, eles exigem que algo seja realizado na maior medida possível, mas sempre de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. “Condições jurídicas”, aqui, expressam a possibilidade de colisão com outros princípios, o que poderá limitar, no caso concreto, a realização de um ou mais princípios de forma parcial ou total”.

Conceber a ideia de princípios jurídicos como mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível é crucial para o desenvolvimento de uma relação lógica – nos moldes aqui sugeridos<sup>3</sup> –

<sup>3</sup>E é por isso que o uso dos termos “uma possível relação entre democracia e principiologia jurídica” e “um dos critérios possíveis para a distinção entre princípios e regras” é proposital, eis que não se pode ignorar também

entre democracia e principiologia jurídica. Isso porque, do cotejo teórico que quase sempre se faz entre os termos “democracia formal” e “democracia substancial”<sup>4</sup>, percebe-se que o desiderato da democracia plena não se manifesta de forma absoluta no plano da realidade, mas, sim, apresenta-se como um ideal a ser atingido<sup>5</sup>, isto é, justamente, um mandamento de otimização a ser aplicado na maior medida possível.

Desta feita, tem-se na democracia um princípio<sup>6</sup> válido tanto para o

---

a possibilidade de concepção da idéia de princípios jurídicos não como “mandamentos de otimização”, mas, sim, como “mandamentos nucleares ou disposições fundamentais do sistema”, conforme sustenta ainda a maior parte da doutrina, como, por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 54), ao lecionar que “Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e sentido delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”.

<sup>4</sup> Neste ponto, é clássica a comparação apresentada por Luigi Ferrajoli (1997, p. 99): “as duas classes de normas sobre a produção jurídica acima distinguidas – as formais que condicionam a vigência, e as substanciais que condicionam a validade – garantem de fato outras tantas dimensões da democracia: a dimensão formal da “democracia política”, que respeita ao quem e ao como das decisões e que é garantida pelas normas formais que disciplinam as formas das decisões, assegurando com elas a expressão da vontade da maioria; e a dimensão material daquilo a que podemos chamar “democracia substancial”, dado que respeita ao que não pode ou deve ser decidido pela maioria, e que é garantida pelas normas substanciais que das mesmas decisões disciplinam a substancia ou o significado, vinculando-as, sob pena de invalidade, ao respeito dos direitos fundamentais e dos outros princípios axiológicos por elas estabelecidos”. [...] “Assim, uma concepção exclusivamente procedimental ou formal da democracia é solidária com uma concepção igualmente formal da validade das normas como mera vigência ou existência, que da primeira representa, por assim dizer, o pressuposto; enquanto uma concepção substancial da democracia, garante dos direitos fundamentais dos cidadãos e não simplesmente da onipotência da maioria, requer que se admita a possibilidade de antinomias e de lacunas geradas pela introdução de limites e vínculos substanciais – sejam eles negativos, como os direitos de liberdade, ou positivos, como os direitos sociais – como condições de validade das decisões da maioria.” Válido registrar, contudo, a existência de uma sólida crítica à dicotomia “democracia formal” vis a vis “democracia substancial/social”. Neste sentido, para aprofundamento, recomenda-se a leitura da obra “A democracia”, escrita por Hans Kelsen (1993, p. 99-102).

<sup>5</sup> Interessante, neste passo, a observação de José Afonso da Silva (2003, p. 95): “essa noção de democracia como processo significa que seu conceito não é absoluto, porque não existe democracia acabada. Talvez seja nesse sentido que Rousseau advertiu que, a tomar o termo no rigor de sua aceção, jamais existiu verdadeira democracia, e não existirá jamais, e acrescentou que se houvesse um povo de Deus, ele se governaria democraticamente, o que, no fundo, significa reconhecer ser esse o melhor regime político”.

<sup>6</sup> Obtempera-se, no entanto, que o raciocínio ora delineado não afirma que a consideração da democracia como princípio jurídico seja uma novidade dentro do direito. Ao contrário, Paulo Bonavides (2001, p. 253), não obstante manifestar suas objeções à teoria dos princípios de Alexy (Cf. BONAVIDES, 2009, p.

280-281) – utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho –, sustenta: “a nosso ver, a democracia, conforme temos reiteradamente assinalado, é a esta altura da civilização política, do gênero humano,

sopesamento e aplicação diante de outros princípios colidentes na resolução de determinado caso concreto, quanto para a definição teleológica das normas – quando do momento da elaboração das leis.

### **3. Uma possível estruturação para o princípio da democracia à luz da Constituição Federal de 1988**

O artigo inaugural de nosso Texto Magno prescreve que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, sustentando-se em cinco pilares fundamentais: 1) a soberania; 2) a cidadania; 3) a dignidade da pessoa humana; 4) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; 5) o pluralismo político.

Em seguida, no corpo de seu parágrafo único, estatui que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Tal prescrição foi comentada por Eduardo Domingos Bottallo(2003, p. 80) da seguinte maneira:

“Essa expressão, “todo poder emana do povo”, exige que se reflita a respeito de seu sentido, desvendando sua real significação que, em última análise, é a base constitucional de todo o direito eleitoral.

Quando a Constituição diz que “todo poder emana do povo” significa que ela outorga ao povo o exercício fundamental dos direitos políticos e reconhece, nele, o titular soberano do exercício desse poder. Os direitos políticos, portanto, decorrem do povo. Esse é o grande significado substancial dessa cláusula. Não há nada mais importante, na nossa ordem jurídica, do que o exercício do poder

---

direito de quarta geração, direito cuja universalidade, em vigor, deriva de sua natureza *princípial*, e como princípio entra ela de forma constitutiva no ordenamento republicano, precisamente como *caput* do art. 1º, em que o constituinte qualifica por democrático o nosso Estado de Direito. A partir, pois, dessa formulação conceitual, positiva na lei maior, podemos dizer que a democracia é rigorosamente o mais valioso dos direitos fundamentais” [...] “A democracia, por conseguinte, não é apenas forma de governo senão princípio constitucional da mais subida juridicidade na hierarquia dos ordenamentos; é, como, já se disse, direito da quarta geração, que agrega todas as dimensões antecedentes na escala dos direitos humano”.

político pelo povo. Esse poder coloca-se, portanto, no patamar mais alto do nosso sistema constitucional.

A Constituição prossegue, entrando no campo da instrumentalização: como esse poder deverá ser exercido? “Através de seus representantes ou diretamente”.

“Através de seus representantes” significa mediante o exercício do direito do voto; “diretamente”, expressa a preocupação, entre tantas coisas, nessa mesma área, que a Constituição de 1988 teve de melhor dotar o povo de meios para exercer seus direitos”.

Note-se que, para comentar a disposição constitucional aqui abordada, o referido jurista desenvolve uma aproximação natural das instituições “democracia” e “direitos políticos” (no sentido de que a democracia é pressuposta de fundamentos de ordem política que dão sustentação à sua estrutura); aproximação esta, que também se mostra presente no pensamento de Monica Herman Salem Caggiano (2004, p. 92):

“A Democracia, já advertia Gianfranco Pasquino em 1997, é exigente. Consagra, em verdade, os contornos em uma fórmula política especialíssima, por envolver imposições e condutas especialíssimas: implica na indisponibilidade do pluralismo político, na ampla configuração do corpo eleitoral, a manifestar livremente suas opções políticas, no mais largo leque de candidaturas a serem oferecidas a este mesmo eleitorado, na efetiva e eficaz liberdade de difusão e divulgação de idéias e plataformas políticas, enfim, na expectativa de permanente conformação da atuação governamental aos anseios da sociedade, no sentido de que o pólo da tomada das decisões venha a espelhar as perspectivas da comunidade que, por via do poder de sufrágio, os elegeu para conduzir as políticas públicas em nome da comunidade social”.

Assim, sob à ótica de sua funcionalidade eleitoral, não é equivocado

asseverar que a democracia seja um princípio estruturado por três das cinco pilstras que sustentam o Estado Democrático de Direito. Sendo mais específico, o que se impõe dizer é que a democracia, à luz do sistema traçado pela Constituição Federal de 1988, ganha estrutura de princípio eleitoral, equilibrado pelo tripé resultante dos fundamentos da soberania, da cidadania e do pluralismo político, conforme, a partir de agora, passa-se a demonstrar.

### 3.1. Soberania, cidadania e pluralismo político

Soberania, cidadania e pluralismo político são noções que, dentro do que propõe o presente trabalho, devem ser abordadas simultânea e combinadamente, dada a maneira com a qual um fundamento se conecta a outro na estruturação da democracia como princípio eleitoral.

Essas conexões ficam bastante claras na medida em que se faz a análise do Texto Constitucional brasileiro. Por primeiro, nos termos de seu art. 14, verifica-se que a soberania popular deverá ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, bem como através de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Ocorre que o regular exercício da soberania popular inexistente sem o fundamento da cidadania, que, segundo Vera Maria Nunes Michels (2006, p. 13), “[...] é a expressão que indica a qualidade da pessoa que, estando na posse da plena capacidade civil, também se encontra no uso e no gozo de seus direitos políticos”, conceito que pode ser completado por Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2004, p. 144), ao definir que “cidadão, pois, é o vínculo que liga o indivíduo ao Estado e que lhe atribui direitos e deveres de natureza política”.

Mas se a cidadania, ao se traduzir na capacidade pessoal de compartilhar do exercício do sufrágio (capacidade eleitoral ativa – *iussuffragii*) (Cf. RIBEIRO, 1997, p. 190), torna-se condição para o regular exercício da soberania, por outra dimensão (capacidade eleitoral passiva – *iushonorum*) designa a capacidade pessoal para concorrer, mediante eleição popular, a mandatos de atuação política, desde que preenchidos certos requisitos (Cf. MOARES, 2003, p. 237), dentre eles o da “filiação partidária”, que, regulada pelo art. 17 da Constituição Federal de 1988, constitui, consoante o racio-

cínio até aqui entabulado, o ponto de conexão entre soberania, cidadania e pluralismo político.

Considerando que a democracia brasileira, conforme a sistemática constitucional ora analisada, é indubitavelmente semidireta, posto harmonizar elementos da democracia representativa (art. 1º, parágrafo único da CF/88: todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente) com institutos da democracia direta (art. 14, III e art. 61, § 2º, da CF/88 – *iniciativa popular*; art. 14, II e art. 49, XV, da CF/88 – *referendo popular* e; art. 14, I e art. 18, §§ 3º e 4º, da CF/88 – *plebiscito*) (Cf. CERQUEIRA, 2004, p. 54), apregoa-se que as dimensões passiva e ativa da cidadania constituem, em verdade, duas faces do aspecto representativo desta democracia. Com efeito, abordar o conceito de democracia representativa para que se possa conceber o fundamento do pluralismo político dentro da composição estrutural da democracia como princípio eleitoral é objeto do subtópico abaixo, a seguir delineado.

### 3.2. Democracia representativa, pluralismo político e partidos políticos

As duas faces de uma mesma moeda chamada “democracia representativa” podem ser identificadas também a partir das lições de José Afonso da Silva (2003, p. 97-98):

“[...] Democracia representativa é aquela na qual o povo, fonte primária do poder, não podendo dirigir os negócios do estado diretamente, em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais, outorga as funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente. É no regime de democracia representativa que se desenvolvem a cidadania e as questões da representatividade, que tendem a fortalecer-se no regime de democracia participativa”.

[...]

“Na democracia representativa, a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo. A ordem democrática, contudo,

não é apenas uma questão de eleições periódicas, em que, por meio do voto, são escolhidas as autoridades governamentais. Por um lado, ela consubstancia um procedimento técnico para a designação de pessoas para o exercício de funções governamentais. Por outro, eleger significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política. Realmente, nas democracias de partido e sufrágio universal, as eleições tendem a ultrapassar a pura função designatória, para se transformarem num instrumento, pelo qual o povo adere a uma política governamental e confere seu consentimento, e, por consequência, legitimidade, às autoridades governamentais. Ela é, assim, o modo pelo qual o povo, nas democracias representativas, participa na formação da vontade do governo e no processo político”.

Como se vê, a colacionada expressão “preferência entre alternativas”, característica inerente à democracia representativa, resta desprovida de sentido se ausente o fundamento do pluralismo político; afinal, é da natureza democrática a imposição de formas plurais de organização da sociedade (Cf. BASTOS; MARTINS, 1988, p. 426).

Destarte, é neste ponto que se busca a aproximação do fundamento de “pluralismo político” com a noção de “pluralismo partidário”, pois a mencionada “imposição de formas plurais de organização da sociedade” não engloba somente o pluralismo dos partidos políticos, mas também o pluralismo dos sindicatos, das igrejas, das instituições de ensino, das organizações empresariais e culturais, etc (Cf. BASTOS; MARTINS, 1988, p. 426). Contudo, não há dúvidas de que na multiplicidade partidária reside a essência do pluralismo político constitucionalizado, vez que os partidos políticos constituem verdadeiros mecanismos de operacionalização da democracia<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Neste sentido, Cláudio Lembo (1991, p. 59) classifica os partidos políticos como sendo “personagens indispensáveis da cena política”, posto terem sido transformados em “titulares do monopólio eleitoral”. Em verdade, tal concepção – a de “partidos políticos como personagens indispensáveis da cena política” – reproduz uma linha de pensamento evoluída, ao longo dos anos, sobretudo por autores estrangeiros, conforme demonstram alguns concisos dizeres, tais como os de John Adams: “todos os países sob a luz do sol devem ter partidos”; e de James Bryce: “o espírito e a força dos partidos são tão necessários ao funcionamento do governo quanto o vapor o é à locomotiva”; ambos traduzidos e citados por Paulo

Com efeito, a indispensabilidade dos partidos políticos no processo democrático é encontrada, entre outros autores, na obra de Enrique Ricardo Lewandowski (2010, p. 8):

“Em que pesem, porém, as imperfeições que ainda caracterizam o sistema partidário brasileiro<sup>8</sup>, não há dúvidas de que, hoje, os partidos políticos são indispensáveis ao processo democrático, não apenas porque expressam a multiplicidade de interesses e aspirações dos distintos grupos sociais, mas sobretudo, porque concorrem para a formação da opinião pública, o recrutamento de líderes, a seleção de candidatos aos cargos eletivos e a mediação entre o governo e o povo”.

O que acaba por demonstrar, por fim, mais uma relação de dependência entre institutos; desta vez, manifestados na interligação dos conceitos de democracia representativa, pluralismo político e partidos políticos.

#### **4. Síntese conclusiva**

A linha condutora para o desenvolvimento do presente trabalho fora a perquirição da democracia como princípio eleitoral. Por este caminho, encontrou-se primeiramente a ilação de que a democracia plena é um ideal a ser atingido, um fim que não se manifesta em sua plenitude no plano da realidade, razão pela qual pode ser alocada na categoria de princípio jurídico, vez que se constitui em verdadeiro mandado de otimização, válido tanto para o sopesamento e aplicação diante de outros princípios colidentes na resolução de determinado caso concreto, quanto para a definição teleológica das normas – quando do momento da elaboração das leis.

Prosseguindo, uma vez dada ao conceito de democracia esta roupagem principiológica, buscou-se estabelecer qual seria sua estrutura à luz da

---

Bonavides. (2003, p. 350-351)

<sup>8</sup> Para aprofundamento crítico acerca dos problemas do sistema partidário brasileiro, sugere-se a leitura da obra “Curso de direito constitucional”, desenvolvida por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2006, p. 121-128)

sistemática da Constituição Federal de 1988, e, neste sentido, constatou-se que a democracia é certamente um princípio jurídico estruturado pelos fundamentos da soberania, da cidadania e do pluralismo político.

Em sequência, para reforçar a constatação acima apresentada, demonstrou-se, através da análise do texto constitucional, sem prejuízo do apoio no escólio doutrinário, a conexão e dependência existente entre os fundamentos então examinados, justamente na função estrutural da democracia como princípio eleitoral, fato esse reforçado também pela conexão e dependência verificada ao final entre os institutos de democracia representativa, pluralismo político e partidos políticos.

## **Bibliografia**

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. v.1. 5.ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A salvaguarda da democracia constitucional. In MAUÉS, Antonio G. Moreira (org.). **Constituição e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

\_\_\_\_\_. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. **Lições de direito público**. São Paulo: Dialética, 2003.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia, segurança jurídica e os modismos. Cotas para vereadores. In **Revista do Advogado**. n° 79. São Paulo 290

lo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito eleitoral brasileiro**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de (org.). In **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUILHERME, Walter de Almeida. Direito eleitoral. In **Revista do Advogado**. nº 109. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2010.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LEMBO, Cláudio. **Participação política e assistência simples no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Fidelidade Partidária. In **Revista do Advogado**. nº 109. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito eleitoral**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. O sistema representativo, democracia semidireta e

democracia participativa. In **Revista do Advogado**. n° 73. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito – Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**.1.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.